



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.431, de 2015.**

Concede benefícios fiscais às empresas que promovam aumento salarial para o trabalhador que concluir o curso de ensino fundamental ou médio.

**Autor:** Deputado Damião Feliciano

**Relator:** Deputado Edmilson Rodrigues

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.431, de 2015, de autoria do Deputado Damião Feliciano, prevê abatimento no Imposto de Renda, sobre o valor total a ser recolhido das empresas que concederem aumento salarial ao funcionário que obtiver o certificado de conclusão do curso de nível fundamental ou médio, durante o período em que estiver empregado na referida empresa. O art. 2º da proposição em tela preconiza, ainda, que o valor do abatimento será 20% superior ao valor total gasto pela empresa com o efetivo aumento salarial do empregado, que será de 5% do salário mínimo para cada novo certificado que o trabalhador apresentar, desconsiderados os demais acréscimos concedidos em função de reajuste ou reposição salarial. Determina, ademais, que, para fazer jus ao aumento salarial, o trabalhador deverá apresentar junto à empresa certificado ou diploma que ateste o cumprimento dos critérios mínimos de certificação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja, para o nível fundamental, e no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, para o nível médio.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta ser de amplo conhecimento que o índice de analfabetismo é grande no Brasil, ressaltando que, de acordo com o IBGE, há cerca de 13 milhões de analfabetos acima dos 15 anos de idade, representando 8,3% da população brasileira. Para o insigne Parlamentar, a inserção no



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

mercado de trabalho por essas pessoas se dá pela ocupação de cargos de baixo nível de complexidade e pouca possibilidade de ascensão funcional. O trabalho, então, a seu ver, se coloca como um fator de manutenção da baixa escolarização e, consequentemente, do analfabetismo: o trabalhador se cristaliza em uma posição de falta de perspectiva profissional e a empresa investe pouco no seu pessoal pouco qualificado.

O Projeto de Lei nº 1.431, de 2015 foi distribuído em 14/05/15, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Na CDEICS foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Marcos Reategui (PSC-AP), pela aprovação, com emenda, cujo propósito é melhorar a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.431, de 2015.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, o exame sobre o mérito e sobre a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) em seu art. 113, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 114 da LDO 2016 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 1.431, de 2015, prevê abatimento no Imposto de Renda, sobre o valor total a ser recolhido das empresas que concederem aumento salarial ao funcionário que obtiver o certificado de conclusão do curso de nível fundamental. Inegavelmente, tal matéria gera renúncia fiscal sem que tenham sido apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação cabíveis. Logo, o Projeto de Lei em questão não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica financeira e orçamentária.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Em seu artigo 3º, o referido Projeto de Lei estabelece que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação dessa Lei. Tal artigo não supre a necessidade da estimativa da renúncia fiscal e formas alternativas de sua compensação.

Portanto, não pode o projeto ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, voto **pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.431, de 2015, bem como da emenda adotada pela CDEICS**, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado Edmilson Rodrigues

Relator